



100 - 04/09  
Sala de Votação das Comissões Mistas  
Data: 01/04/2009, às 16:05  
Esgoto da Comissão de Orçamento

5

MPV - 459

00226

## CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>data</b>	<b>Proposição</b>
01/04/2009	MP 459/2009

<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>
DEP. EDUARDO SCIARRA - DEM / PR	

<b>1. <input type="checkbox"/> supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> substitutivo global</b>
---	---	---	---------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o art. 78-A à MP 459, de 2009:

"Art. 78-A Dê-se ao art. 3º da Lei nº 11.908, de 2009, a seguinte redação:

Art 3º A realização dos negócios jurídicos de que tratam os arts. 1º, 2º e 4º desta Lei poderá ocorrer sob qualquer forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

§ 1º Os negócios jurídicos referidos no caput deste artigo com sociedades do ramo da construção civil serão realizados com empresas constituídas sob a forma de Sociedades de Propósito Específico – SPE para a execução de empreendimentos imobiliários, inclusive mediante emissão de debêntures conversíveis em ações.

§ 2º No caso dos negócios jurídicos de que trata o caput deste artigo, não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da Sociedade de Propósito Específico as contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I – entidades fechadas de previdência complementar que tenham contribuições patronais de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União;

II – empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as contribuições de capital à Sociedade de Propósito Específico."(NR)

## JUSTIFICATIVA

No que diz respeito à constituição da CAIXA - Banco de Investimento S/A, quando da análise e aprovação da Medida Provisória 443/2008 pelo Senado Federal, ficou acordado que a realização de negócios jurídicos, com sociedades do ramo da construção civil, só seria realizada com empresas constituídas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, para a execução de empreendimentos imobiliários - inclusive mediante a emissão de debêntures conversíveis em ações. O acordo foi firmado entre o Governo Federal, representado pelo Sr. Ministro da Fazenda, o relator da matéria, representantes da construção civil e líderes partidários.



Quando a MP retornou à Câmara dos Deputados, para a aprovação final, o relator da matéria na Casa, deixando de atender ao compromisso assumido anteriormente pelo Governo Federal no Senado, alterou a redação do texto, de tal forma a permitir que a CAIXA - Banco de Investimentos S/A pudesse realizar livremente negócios jurídicos com sociedades do ramo da construção civil. Pretende-se, portanto, com a presente emenda, corrigir tal equívoco, ainda mais quando se tem em conta que, num regime democrático como o nosso, em que prevalecem as regras do livre mercado, no qual a concorrência pressupõe condições e oportunidades isonômicas e equilibradas para todos, a CAIXA, pelas suas características e funções legais, detém privilégios em diversas áreas de atuação, principalmente no que se refere ao mercado de habitação.



Dep. Eduardo Sciarra  
DEM/PR

